

Altera dispositivos do decreto nº 10.026, de 30 de março de 1999, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **CURTUME EUROPA LTDA.**, CAGEP N.º 19.420.124-4.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 7º da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, na alínea “a” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.590 e no art. 1º do Decreto nº 9.591, ambos de 21 de outubro de 1996, bem como no art. 1º do Decreto nº 9.958, de 09 de setembro de 1998;

**CONSIDERANDO** o que consta do Processo nº 20.357/04, de 28 de novembro de 2004, da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo, e do Parecer Técnico nº 037/04, de 22 de novembro de 2004, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

**CONSIDERANDO**, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

## **DECRETA:**

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 10.026, de 30 de março de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I – o segundo CONSIDERANDO:

“**CONSIDERANDO** o que consta dos Processos nº 1.300/98-13.365, de 24 de novembro de 1998 e 20.357/04, de 28 de novembro de 2004, da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo e dos Pareceres Técnicos nºs 001/99, de 03 de março de 1999 e 037/04, de 22 de novembro de 2004, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

II – os artigos a seguir indicados:

“Art. 2º - O incentivo fiscal de que trata o artigo anterior terá o prazo máximo de 10 (dez) anos, por se tratar de atividade prioritária e se encontrar a empresa instalada na Capital, e corresponderá à dispensa de 100% (cem por cento) do ICMS apurado no período de 1º de maio de 1999 a 30 de abril de 2006 e de 70% (setenta por cento) do ICMS apurado no período de 1º de maio de 2006 a 30 de abril de 2009, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 10, na ocorrência de:

I - saídas de **couros e peles de origem animal**, exclusivamente de sua fabricação, na forma dos Pareceres Técnicos nºs 001/99, de 03 de março de 1999 e

037/04, de 22 de novembro de 2004, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

.....”

“Art. 5º - Quando a empresa efetuar exclusivamente operações de saídas dos produtos incentivados de que trata o art. 2º, deste Decreto, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos normalmente, devendo o valor correspondente ao percentual do incentivo fiscal ser lançado como dedução do saldo devedor do imposto, no livro Registro de Apuração do ICMS, fazendo, ainda, a seguinte indicação: “INCENTIVO FISCAL/IMPLANTAÇÃO-LEI Nº 4.859/96, C/C DECRETO Nº 10.026/99”.

“Art. 6º - .....

.....”

II - as operações de saídas serão lançadas, também, nas folhas subseqüentes do livro Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, individualizadas, considerados os percentuais de 100% (cem por cento), de 70% (setenta por cento) aplicáveis às saídas dos produtos incentivados, conforme o tipo e o tempo de fruição do incentivo, ou de 0% (zero por cento), nas saídas não alcançadas pelo benefício, sob o título "Produto(s) Incentivado(s) \_\_\_\_ %" ou "Produto(s) não Incentivado(s)";

.....”

“Art. 7º - O imposto dispensado, apurado nos termos dos artigos 5º ou 6º, deverá ser lançado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo “APURAÇÃO DOS SALDOS”, item “DEDUÇÕES” com a seguinte indicação: “INCENTIVO FISCAL/IMPLANTAÇÃO - LEI Nº 4.859/96, C/C O DECRETO Nº 10.026/98”.

“Art. 8º - As saídas interestaduais serão efetuadas diretamente pela indústria beneficiada, sem intermediação de filiais ou empresas do mesmo grupo, observado o disposto no § 9º do art. 80 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Dec. nº 7.560/89. “

“Art. 10 - O benefício previsto neste Decreto poderá ser suspenso, quando ficar comprovado que o contribuinte deixou de cumprir, regularmente, suas obrigações previstas na legislação tributária, inclusive as previstas no Termo de Compromisso nº 001, de 25 de junho de 2004.”

“Art. 11 - .....

.....”

III – o descumprimento do disposto no Termo de Compromisso nº 01, de 25 de junho de 2004.

.....”

“Art. 17 – Fica revogado o Decreto nº 8.964, de 10 de agosto de 1993.”

“Art. 18 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 30 de abril de 2009.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), 23 de dezembro de 2004.

**GOVERNADOR DO ESTADO**

**SECRETÁRIO DE GOVERNO**

**SECRETÁRIO DA FAZENDA**

**SECRETÁRIO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
TECNOLÓGICO E TURISMO**